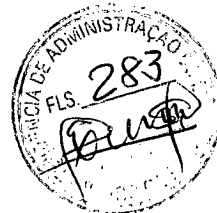




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS



**CONTRATO Nº 26/2012 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL,
QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO FEDERAL, COMO
LOCATÁRIA E A EMPRESA DIBRA
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,
COMO LOCADORA**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04/12/2012), na sede da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins (SAMF/GO-TO), CNPJ/MF nº 00.394.460/0010-32, situada na Rua 06, Qd. F-04, Lt. 38/40, nº 483, Setor Oeste, Goiânia/GO, de um lado a União, por intermédio da SAMF/GO-TO, neste ato representada pelo Responsável pelo Recursos Logísticos, Sr. **VICTOR DANIEL GOMES**, matrícula SIAPE nº 01750624, lotado e com exercício na SAMF/GO-TO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 75, de 08/04/2011, alterada pela Portaria nº 49, de 26/04/2012, em sequência designada simplesmente **LOCATÁRIA**, e, de outro lado, a proprietária **DIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.724.995/0001-69, neste ato representada pelos Sócios Administradores, os Senhores **GEORGES HAJJAR**, brasileiro naturalizado, natural de Badad Síria, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 48.920 – SIC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.045.651-72, residente e domiciliado em Anápolis/GO e **RIZEK MIKHAIL HAJJAR**, portador da Carteira de Identidade nº 43841 – 2ª Via – DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.045.731-91, residente e domiciliado em Anápolis/GO, daqui por diante denominados simplesmente **LOCADORA**, que apresentou os documentos exigidos por Lei, resolvem celebrar o presente **Contrato de Locação**, elaborado de acordo com a minuta examinada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, “ex-vi” do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, e no Art. 13, inciso III, alínea “e”, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, mediante as cláusulas e condições ora estabelecidas, observado o disposto no § 3º, inciso I, do art. 62, da Lei nº 8.666/93 e na Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato, tem por objeto a locação de 100% (cem por cento) do Edifício situado na Rua 05, esq. c/ Av. B, Qd. B-0, Lote 07, Setor Oeste, Goiânia/GO, com área total construída de 7.530,66 m², conforme o registro no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Edifício é constituído de:

- **02 (dois) subsolos:** com área para estacionamento, reservatório inferior, casa de bombas, depósitos, rampa, escada e elevador de acesso ao pavimento térreo e demais pavimentos.

T1141



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS

- **Pavimento Térreo:** hall de entrada de elevadores e escada, hall de recepção, 01 (uma) agência comercial, com 01 (uma) sala privativa, 01 (um) sanitário, escada helicoidal privativa de acesso aos mezaninos 01, 02, 03 e rampa de acesso aos estacionamentos do subsolo.
- **Mezanino 01:** agência comercial, com 01 (uma) sala privativa, 02 (dois) sanitários, hall de elevadores e escada, escada helicoidal privativa de acesso aos mezaninos 02 e 03.
- **Mezanino 02:** agência comercial, 02 (dois) sanitários, hall de elevadores e escada helicoidal de acesso ao mezanino 03.
- **Mezanino 03:** agência comercial, 02 (dois) sanitários, hall de elevadores e escada.
- **Pavimento-Tipo:** 08 (oito) pavimentos-tipo, contendo em cada pavimento 10 (dez) salas, com sanitário privativo, circulação, hall de elevadores e escada.
- **Cobertura:** depósito, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores e escada de acesso ao oitavo pavimento, reservatório superior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A LOCADORA entregará o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial, de conformidade com os termos pactuados e especificações contidas no "Memorial Descritivo" e "Projeto Arquitetônico" devidamente aprovado pela SAMF/GO-TO e pela PFN/GO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Todas as adaptações e adequações necessárias à utilização do imóvel ficarão a cargo da LOCADORA, em conformidade com o "Projeto Arquitetônico" aprovado pela SAMF/GO-TO e pela PFN/GO, inclusive a substituição do cabeamento estruturado da rede lógica do prédio, com aprovação pelo Serviço Social de Processamento de Dados (SERPRO) e oferecimento de rede elétrica estabilizada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

A LOCADORA entregará à LOCATÁRIA o imóvel nas condições de uso imediato, conforme descrito no "Memorial Descritivo", "Projeto Arquitetônico" e plantas respectivas, onde estão indicados os padrões de acabamento, sistema de prevenção de incêndio, instalações elétricas, instalações telefônicas, instalações hidráulicas, instalações de ar condicionado, pintura, piso, demais instalações necessárias ao atendimento das necessidades da LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A LOCADORA deverá entregar o imóvel de forma integral com todas as adaptações necessárias à LOCATÁRIA no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A partir da assinatura do presente Contrato, a LOCADORA deverá entregar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no mínimo 03 (três) pavimentos do edifício (mezaninos) aptos ao uso imediato pela LOCATÁRIA. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente Contrato, deverão ser entregues no mínimo outros 05 (cinco) pavimentos aptos ao uso imediato pela LOCATÁRIA. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente contrato, deverão ser entregues no mínimo mais outros 06 (seis) pavimentos aptos ao uso imediato pela LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS



Uma vez ocorridas as entregas fracionadas previstas no parágrafo anterior, a LOCADORA fará jus ao pagamento proporcional aos andares recebidos pela LOCATÁRIA, considerando a área construída equivalente, nos termos do laudo da Caixa Econômica Federal e do "Memorial Descritivo".

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a LOCADORA não entregue o imóvel de forma integral, dentro do prazo previsto no Parágrafo Primeiro, a LOCATÁRIA poderá suspender o pagamento da área parcialmente entregue, até a entrega total do imóvel.

PARÁGRAFO QUINTO.

No caso de expiração dos prazos estipulados para a entrega dos andares e da totalidade do imóvel (Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo), sem a sua efetivação pela LOCADORA, e ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, que inviabilizem a continuidade da obra, nos termos do artigo 393 do Código Civil, fica estabelecido entre as partes, no estrito interesse da Administração, a cobrança de multa de mora, a ser paga pela LOCADORA, da seguinte forma:

- a) no percentual mensal de 10% (dez por cento) do valor que seria devido pelo pagamento proporcional aos andares que deveriam ter sido entregues, no caso de atraso dos prazos previstos no Parágrafo Segundo;
- b) no percentual mensal de 10% (dez por cento) do valor pactuado para o aluguel do imóvel, no caso de atraso do prazo previsto no Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO SEXTO

As multas previstas no parágrafo anterior poderão ser descontadas do valor do aluguel do mês subsequente.

PARÁGRAFO SÉTIMO.

Transcorrido o prazo de tolerância de 03 (três) meses após o limite fixado no Parágrafo Primeiro, ou seja, 07 (sete) meses após a assinatura do presente contrato, sem a entrega total do imóvel pela LOCADORA, a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido de pleno direito, mediante correspondência encaminhada à LOCADORA, sem que seja devido o pagamento de quaisquer valores a título de indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente locação foi objeto de dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com o reconhecimento de tal situação pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins, conforme despachos exarados no Processo nº 10196.003164/2012-44.

CLÁUSULA QUARTA – DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel objeto deste Contrato se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração, com a instalação da sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, na cidade de Goiânia/GO

Till

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS

PARÁGRAFO ÚNICO – DO USO DO IMÓVEL

- I. A LOCATÁRIA obriga-se a destinar ao imóvel o uso exclusivo para os fins aqui estabelecidos, ficando expressamente vedada a mudança de sua destinação, bem como ceder, transferir, sublocar ou emprestar, no todo ou em parte, como também deverá respeitar as leis e normas dos bons costumes e de segurança. A inobservância a esta Cláusula constituirá infração grave por parte da LOCATÁRIA, sendo facultado à LOCADORA rescindir o contrato, de pleno direito, arcando a LOCATÁRIA com multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, que servirá de indenização pela rescisão;
- II. A LOCATÁRIA deverá levar imediatamente ao conhecimento da LOCADORA, mediante recibo, quaisquer papéis e documentos entregues destinados à LOCADORA, sob pena de responder civilmente pelos danos que sua omissão ou demora causarem;
- III. A LOCATÁRIA deverá comunicar imediatamente e por escrito à LOCADORA, qualquer avaria na estrutura do prédio ou as de natureza grave nas suas instalações;
- IV. A ocorrência de sinistro por força da natureza, ou sobre-humanas, tais como faíscas, elétricas, inundações, desabamentos, etc., ou acidentes naturais motivados por terceiros, não acarretarão responsabilidade à LOCADORA pelos prejuízos materiais e pessoais que surgirem, sendo certo que a LOCATÁRIA fica responsável por envidar todos os esforços de modo a diminuir os riscos desses eventos sobre o imóvel;
- V. A ocorrência de qualquer sinistro que impossibilite o uso do imóvel por questões de segurança, bem como em caso de desapropriação, importará na imediata rescisão deste contrato e da locação, sem qualquer indenização de parte a parte, desde que não motivado pela LOCATÁRIA ou pela LOCADORA;
- VI. A LOCADORA não responderá por danos que venha a sofrer a LOCATÁRIA em razão de infiltrações, derramamento de líquido (água de rompimento de canos, de água potável, de esgoto, de chuva, etc.), incêndios, rompimento de fossas, caso fortuito ou força maior no imóvel, exceto se tiver havido culpa da LOCADORA.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÕES

O presente Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses e validade a partir de sua assinatura, com efeitos financeiros a contar da efetiva ocupação do imóvel pela PFN/GO, ainda que parcialmente observadas as disposições da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Encerrado o prazo anteriormente estabelecido, por interesse comum entre as partes, poderá este Contrato ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo, desde que reste comprovada a inexistência de imóvel próprio da União na localidade, a manutenção das condições de habilitação da LOCADORA e a vantajosidade para a Administração na manutenção da presente locação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não havendo interesse em estender o período de locação, por uma das partes, após o prazo de vigência deste instrumento, fica a parte interessada na não continuidade do contrato obrigada a cientificar a outra, com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Este Contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel locado, podendo a LOCATÁRIA, para esse fim, promover a averbação deste contrato no Registro de Imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS



CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR DO ALUGUEL

Pela locação, a LOCATÁRIA pagará, mensalmente, à LOCADORA o valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), conforme proposta da LOCADORA, observando-se, ainda, o Laudo de Avaliação expedido pela Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A LOCADORA fará jus ao recebimento da totalidade do valor previsto nesta Cláusula somente após a entrega definitiva do imóvel, sendo que, enquanto o edifício não for integralmente entregue, o valor mensal do aluguel será calculado de acordo com as disposições da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A periodicidade de reajustamento será anual, baseado no Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), ou outro índice vigente à época. Se o reajuste através do IGPM/FGV não alcançar o valor de mercado, poderá haver revisão do contrato para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos moldes do art. 65, II, “a”, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês locado, em moeda corrente nacional, através de ordem bancária, diretamente na conta corrente da LOCADORA, mediante a apresentação da respectiva fatura/recibo, que será objeto de ateste por parte da LOCATÁRIA, sendo que esta verificará a regularidade da LOCADORA perante o “Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)” e o “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor público federal (CADIN)”. Caso não seja provada a sua regularidade, a LOCADORA deverá providenciar a sua regularização num prazo exequível, sob pena de rescisão do Contrato (Parecer PGFN/CJU nº 401/2000).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além do aluguel, a LOCATÁRIA pagará, nas datas dos respectivos vencimentos ou exigências, as despesas correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP relativas ao imóvel locado, proporcional ao tempo de efetiva ocupação, incluindo as multas e juros de mora devidos por atraso no pagamento de tais taxas e tributos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As contas de energia elétrica e água individuais do objeto deste Contrato, serão emitidas em nome da LOCATÁRIA e pagas pela mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O não pagamento do aluguel, após 30 (trinta) dias do vencimento, ensejará a incidência da correção monetária, pelo índice estabelecido neste instrumento, e dos juros legais devidos a cada mês de inadimplemento, além de multa correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor do aluguel, que terá efeito indenizatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS

CLÁUSULA OITAVA – DA HABILITAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO

A LOCADORA fica obrigada a manter, durante todo o decorrer do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas na dispensa de licitação acima referida, sob pena de rescisão do contrato e ressarcimento à LOCATÁRIA pelos eventuais prejuízos sofridos em face de tal rescisão.

CLÁUSULA NONA – BENFEITORIAS, CONSERVAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL

A LOCATÁRIA, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, fica autorizada a fazer no imóvel locado, com prévia autorização da LOCADORA, as alterações ou benfeitorias que achar necessárias aos seus serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Finda a locação, será o imóvel devolvido à LOCADORA nas mesmas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, salvo os desgastes naturais do uso normal, mediante Laudo de Vistoria de Entrega, a ser assinado por ambas as partes, o qual indicará a situação em que o imóvel foi entregue.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se as alterações ou benfeitorias forem feitas com o prévio e expresse consentimento da LOCADORA, integrarão o imóvel, ficando a LOCATÁRIA desobrigada do que dispõe o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como, cofres construídos, tapetes e lustres, divisórias, arquivos, poderão ser retirados pela LOCATÁRIA, não integrando o imóvel; as demais integrarão o imóvel com o direito à indenização ao LOCATÁRIO, com a possibilidade de retenção prevista no art. 35, da Lei nº 8.245, de 1991.

PARÁGRAFO QUARTO

O termo final do presente contrato dar-se-á com a assinatura, pela LOCADORA, do “TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL” o qual deverá ser entregue pela LOCATÁRIA após ser o imóvel desocupado e vistoriado para a constatação do cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, mormente ao seu estado físico, e quando liquidados todos os encargos devidos, sem prejuízo do direito da LOCADORA de cobrar os eventuais débitos pendentes.

PARÁGRAFO QUINTO

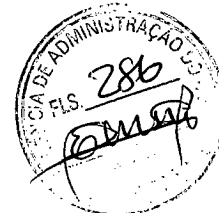
O LOCADOR está obrigado a vistoriar e assinar o “TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL” na data final de desocupação; sua recusa na assinatura não implicará prorrogação automática do Contrato, desde que não haja pendência ou restrição.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente Contrato correrão, no exercício de 2012, à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho 45182 Administração de Unidade; ND 3390.39 e PI PGLOCIM2000, contido na proposta orçamentária da PGFN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Foi emitida, em 03/12/2012, a Nota de Empenho nº **2012NE801693**, no valor de R\$ 22.714,29 (vinte e dois mil e setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), à conta da dotação orçamentária especificada nesta Cláusula, para atender as despesas inerentes à locação do imóvel objeto deste contrato, referente ao exercício de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os exercícios futuros, serão indicadas as dotações orçamentárias e notas de empenho necessárias ao atendimento da despesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Eventual falta de dotação orçamentária e notas de empenho ou atraso nas contas para atender às despesas inerentes à locação do imóvel objeto deste Contrato não exclui a responsabilidade da LOCATÁRIA pelos encargos advindos da mora, com a incidência de atualização monetária, juros e multa estabelecidos no PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA SÉTIMA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

É obrigação da LOCADORA manter as condições da locação ora ajustadas durante o período de vigência do Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A partir da assinatura do presente contrato, fica a LOCADORA responsável pela execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, dos aparelhos de ar condicionado central, dos serviços de 02 (duas) ascensoristas para os 03 (três) elevadores, sem nenhum ônus para a LOCATÁRIA. Os serviços de manutenção e de ascensoristas, a cargo da empresa LOCADORA, deverão ser executados levando-se em consideração que nenhuma despesa relativa a salários, fretes, tributos, contribuições, transportes, mão de obra, materiais e outros de qualquer natureza que se fizerem necessários ao perfeito atendimento destes serviços será devida pela LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

A LOCATÁRIA reserva-se o direito de, no interesse do serviço público, rescindir este Contrato, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias. No caso de rescisão administrativa ou amigável, esta deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins (§ 1º, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, de 1993).

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica ainda reservado à LOCATÁRIA o direito de rescindir a locação nos casos de incêndio ou desmoronamento, que impossibilitem sua ocupação, de desapropriação ou inadimplência contratual pela LOCADORA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PENALIDADES

Se a rescisão resultar de ato ou fato imputável à LOCADORA, ficará esta sujeita a multa equivalente ao valor de 03 (três) meses de aluguel, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, a LOCATÁRIA cobrará da LOCADORA o valor referente à multa mediante notificação e, caso a mesma não seja recolhida no prazo alinhado na notificação, o valor correspondente será inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A penalidade estabelecida nesta Cláusula incidirá, também, se a rescisão resultar de ato ou fato imputável à LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS RECURSOS

Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva ciência, sem efeito suspensivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VALIDADE E EFICÁCIA

O presente Contrato somente terá validade e eficácia depois de aprovado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins, devendo ser publicado como condição de sua eficácia, por extrato no Diário Oficial, de conformidade com o disposto parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO

Compete à LOCATÁRIA providenciar, a suas expensas, a publicação deste Contrato e de seus eventuais Termos Aditivos no Diário Oficial da União até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contados daquela data, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 33, § 3º, do Decreto nº 93.872, de 1986.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO CONTROLE INTERNO

Os documentos comprobatórios dos atos e fatos de gestão e cópia deste Contrato serão arquivados em ordem cronológica nesta Unidade Gestora, atendendo às disposições contidas na IN Conjunta STN/SFC nº 04, de 10 de maio de 2000, no art. 2º, da Portaria MF nº 04, de 19/01/1999, DOU de 21/01/1999, e na Lei nº 10.180, de 06/02/2001.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato é competente o Foro da justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, renunciando, neste ato a LOCADORA, qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Contrato, cujo extrato fica registrado às fls. 15v do Livro Especial nº 03 de Contratos,

Ru

7/10/17

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FLS. 287
[assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM GOIÁS E TOCANTINS
RECURSOS LOGÍSTICOS

da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins, de acordo com o Art. 60 da Lei nº 8.666/93, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado em 02 (duas) vias pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, dele extraindo-se as cópias necessárias para sua aprovação e execução.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA FORÇA EXECUTIVA

As partes atribuem ao presente Contrato plena eficácia e força executiva extrajudicial, consoante o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

LOCATÁRIA:

[assinatura]

Victor Daniel Gomes
LOCATÁRIA

LOCADORA:

[assinatura] *[assinatura]*

GEORGES HAJJAR RIZEK MIKHAIL HAJJAR

TESTEMUNHAS:

[assinatura]

NOME: JANE ALVES L. DUARTE
CPF: 168.058.011-68

[assinatura]

NOME: THEIZA DE ARAUJO MACEDO LIMA
CPF: 633.899.831-04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DA CAPITAL
Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia
Protocolo: 508334 - Livro: 1W - Folha: 4F

Atos Praticados
R10 - 112.459 - Locação

Em 22/03/2013, O Suboficial
Emol: 0,00 Tx. Jud: 0,00
FUNDESP: 0,00 Total: 0,00

[assinatura]

REG. DE IMÓV. DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
Maria Schläg Durães
Sub-Oficial

